



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00107/2022

Data de autuação
13/07/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

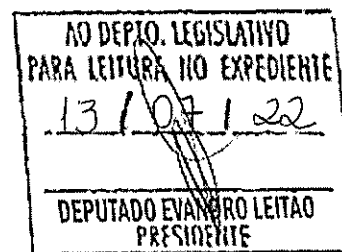
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM 8.957 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO -ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 8957 , DE 13 DE julho DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Ceará vem construindo uma história de destaque na educação pública brasileira, realidade que se deve, especialmente, a todo o investimento do Governo do Estado, nos últimos anos, em políticas de aprimoramento do sistema estadual de ensino público e de valorização de seus profissionais. Graças a ações nesse sentido conseguiu-se obter bons resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb.

Como importante instrumento dessa política, é possível apontar a Lei Estadual nº 16.025, de 30 de maio de 2016, que instituiu o Plano Estadual de Educação (PEE). Esse Plano, em suas metas, acentua a importância de se assegurar, ampliar e garantir, em regime de colaboração com a União e municípios, a Política de Educação Indígena, Quilombola e do Campo.

Especificamente na sua Meta 18, o Plano, ao tempo em que sinaliza a relevância da realização de concurso público para o suprimento de todas as carências efetivas nos quadros dos profissionais da educação, nas redes estadual e municipais, prevê a necessidade de se considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas.

Perseguindo esse objetivo, e após diálogo aberto com representantes das comunidades indígenas, observou-se a necessidade de realizar concursos específicos para escolas indígenas que respeitem as perspectivas e as especificidades da educação escolar indígena, inclusive pedagógicas, bem como o princípio da autodeterminação dos povos, no que diz respeito à identidade sociocultural das etnias.

E é com esse propósito que se apresenta este Projeto de Lei histórico, com vistas a viabilizar a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos de professor, com lotação nas escolas indígenas estaduais, adequando a legislação vigente à cultura desses povos, em respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.





Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 8.º- A e 8.º- B à Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 8.º- A O concurso público realizado para o provimento de cargos de professor integrante do Grupo Ocupacional Magistério - MAG, com lotação nas escolas indígenas da rede pública estadual de ensino, observará às perspectivas e às especificidades da educação escolar indígena, inclusive pedagógicas, bem como ao princípio da autodeterminação dos povos, no que diz respeito à identidade sociocultural das etnias, de modo a ensejar a efetiva participação e a contribuição dos povos indígenas no planejamento do processo seletivo, junto com o Poder Público, observados os princípios constitucionais administrativos.

§ 1º O concurso público de que trata o *caput*, deste artigo, poderá ser realizado por área geográfica, etnia, município, escola indígena, observado o seguinte:

I - o concurso público poderá envolver exclusivamente a participação de integrante de uma das etnias indígenas presentes no Estado do Ceará, com residência nas comunidades indígenas onde está localizada a respectiva unidade escolar, atendidos os requisitos básicos de formação acadêmica exigidos pela legislação que rege a matéria;

II - no ato da inscrição no concurso público, conforme previsto em edital de abertura, o candidato, na situação do inciso I do § 1º, deste artigo, apresentará os seguintes documentos:

a) reconhecimento da identidade étnica indígena por meio do Registro Administrativo Indígena (RAI) emitido pela Fundação Nacional do Índio - Funai ou autodeclaração e reconhecimento do líder da comunidade da qual faça parte, atestando ser o candidato membro da etnia;

b) declaração emitida pela liderança indígena comprovando residência na comunidade indígena onde está localizada a unidade escolar.

§ 1º No ato de inscrição no concurso público, o candidato optará por qual unidade escolar deseje concorrer a uma das vagas disponibilizadas em edital.



§ 2º O candidato não reconhecido como indígena da etnia onde está localizada a unidade escolar na qual optou será eliminado do concurso.

§ 3º O edital do concurso público definirá o número de vagas a serem providas em cada escola indígena.

§ 4º A nomeação no cargo público implicará para o professor o dever de manter residência na comunidade indígena onde está localizada a unidade escolar para a qual foi aprovado.

§ 5º A Administração Pública poderá, baseada em critérios de conveniência e oportunidade, remanejar entre escolas indígenas vagas não preenchidas no concurso público, na forma e condições previstas em edital, observado o prazo de vigência do certame.

Art. 8º- B A Administração Pública, através da organizadora contratada para a realização do concurso público a que se refere o art. 8º – A, se responsabilizará por:

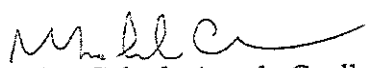
I – identificar, com o apoio técnico necessário, a liderança indígena por etnia responsável por referendar as autodeclarações previstas no inciso II do art. 8º- A, desta Lei;

II – constituir, conforme o § 2º do art. 8º, da Lei nº 12.066, de 1993, a banca de avaliação da segunda etapa (provas práticas) do concurso público, a ser formada por 3 (três) membros, sendo 1 (um) da área a que o professor concorre, 1 (um) especialista na temática indígena, 1 (uma) liderança indígena;

III - constituir comissão de heteroidentificação, na forma do edital do certame, para apurar possíveis questionamentos sobre autodeclarações atestando a identificação do candidato em determinada etnia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2022.



Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/07/2022 10:40:56	Data da assinatura:	13/07/2022 10:54:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/07/2022

LIDO NA 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra inicial estilizada seguida por uma sequência fluida de traços.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscreve **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 106/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.956/2022 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos estaduais;

02. Mensagem nº 107/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.957/2022 – Acresce dispositivos à Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, institui o sistema de carreira do magistério oficial de 1º e 2º graus e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de julho de 2022.

Romeu Aldigueri de Arruda Coelho

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio de Araújo Lima Aguiar

Deputado Estadual – PDT

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Agenor Gomes de Araújo Neto

Deputado Estadual – MDB

Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

Handwritten notes:
Araújo
PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/07/2022 15:46:57	Data da assinatura:	13/07/2022 15:47:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.957/2022 - PROPOSIÇÃO N.º 107/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/07/2022 11:28:36	Data da assinatura:	14/07/2022 11:28:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/07/2022

PARECER

Mensagem nº 8.957/2022

Proposição n.º 107/2022

A Exma. Sra. Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.957, de 13 de julho de 2022, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“acresce dispositivos à Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica – MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, a Chefe do Poder Executivo Estadual assevera nos seguintes termos:

O Ceará vem construindo uma histeria de destaque na educação pública brasileira, realidade que se deve, especialmente, a todo o investimento do governo do Estado, nos últimos anos, em políticas de aprimoramento do sistema estadual de ensino público e de valorização de seus profissionais. Graças a ações nesse sentido conseguiu-se obter bons resultados no índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb.

Como importante instrumento dessa política, é possível apontar a Lei Estadual nº 16.025, de 30 de maio de 2016, que instituiu o Plano Estadual de Educação (PEE). Esse Plano, em suas metas, acentua a importância de se assegurar, ampliar e garantir, em regime de colaboração com a União e municípios, a Política de Educação Indígena, Quilombola e do Campo.

Especificamente na sua Meta 18, o Plano, ao tempo em que sinaliza a relevância da realização de concurso público para o suprimento de todas as carências efetivas nos quadros dos profissionais de educação, nas redes estadual e municipais, prevê a necessidade de se considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas.

Perseguindo esse objetivo, e após diálogo aberto com representantes das comunidades indígenas, observou-se a necessidade de realizar concursos específicos para escolas indígenas que respeitem as perspectivas e as especificidades da educação escolar indígena, inclusive pedagógicas, bem como o princípio da autodeterminação dos povos, no que diz respeito à identidade sociocultural das etnias.

E é com esse propósito que se apresenta este Projeto de Lei histórico, com vistas a viabilizar a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos de professor, com lotação nas escolas indígenas estaduais, adequando a legislação vigente à cultura desses povos, em respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência da Exma. Sra. Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

A propositura em análise altera a Lei Estadual nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, acrescentando dispositivos que especificam o magistério voltado para educação indígena, comunidades quilombolas e do campo, no intuito de promover concurso público para professores estabelecendo a identificação com esse grupo vulnerável, aplicando uma conexão entre a identidade sociocultural das etnias com o desenvolvimento e acesso à educação.

A Lei Federal nº 9.354, de 20 de dezembro de 1996, Lei de diretrizes e Bases de Educação, traz como princípios básicos no seu art. 3º a isonomia para o amplo alcance à educação de todos os cidadãos, independentemente de suas peculiaridades:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico citado torna claras a importância e necessidade das especificidades que devem ser atendidas quando se diz respeito à população indígena e os demais grupos vulneráveis, priorizando sua formação intercultural com profissionais capacitados na formação de ensino e pesquisa dentro da valorização de suas comunidades e povos nas suas identidades étnicas, como unidades próprias, autônomas e específicas, tendo como base comum o direito à diferença.

Em controle de convencionalidade, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, preconiza que os Estados promovam programas e serviços de educação destinados a estes povos a fim de responder às suas necessidades particulares, devendo abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

Assim, face ao direito social adquirido na criação de organizações próprias que respeitem seus modos de vida, de acordo com seus costumes, crenças e tradições, é assegurado o direito, já conquistado no plano formal, de gestar, de modo efetivo, uma educação escolar que ratifica a necessidade de adequar o magistério de forma específica, no intuito de dar seguimento ao plano de educação vigente.

Por fim, o art. 8º[2], da Lei federal n.º 13.005/2014, determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional.

Dessa forma, em obediência a essa exigência, a Chefe do Executivo edita o projeto de lei em comento como forma de incrementar o Plano Estadual de Educação e concretizar a norma disposta no art. 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, a qual preleciona que compete aos Estados proporcionar meios de acesso à educação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.957/2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[2]Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/07/2022 10:28:46	Data da assinatura:	15/07/2022 10:29:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado 13/07/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/07/2022 15:25:32	Data da assinatura:	18/07/2022 15:25:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/07/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 107/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.957, do Poder Executivo)

ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 107/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.957, proposta pelo Poder Executivo, que acresce dispositivos à Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica – MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Ceará vem construindo uma histeria de destaque na educação pública brasileira, realidade que se deve, especialmente, a todo o investimento do governo do Estado, nos últimos anos, em políticas de aprimoramento do sistema estadual de ensino público e de valorização de seus profissionais. Graças a ações nesse sentido conseguiu-se obter bons resultados no índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Como importante instrumento dessa política, é possível apontar a Lei Estadual nº 16.025, de 30 de maio de 2016, que instituiu o Plano Estadual de Educação (PEE). Esse Plano, em suas metas, acentua a importância de se assegurar, ampliar e garantir, em regime de colaboração com a União e municípios, a Política de Educação Indígena, Quilombola e do Campo.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem acresce dispositivos à Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica – MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 107/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.957, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	19/07/2022 12:17:34	Data da assinatura:	19/07/2022 12:17:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/07/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Augusta Brito de Paula

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/07/2022 13:13:10	Data da assinatura:	21/07/2022 13:14:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: Sim, 13/07/2022

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/08/2022 16:38:32	Data da assinatura:	01/08/2022 16:38:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
01/08/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 107/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.957, do Poder Executivo)

ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 107/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.957, proposta pelo Poder Executivo, que acresce dispositivos à Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica – MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Ceará vem construindo uma histeria de destaque na educação pública brasileira, realidade que se deve, especialmente, a todo o investimento do governo do Estado, nos últimos anos, em políticas de aprimoramento do sistema estadual de ensino público e de valorização de seus profissionais. Graças a ações nesse sentido conseguiu-se obter bons resultados no índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Como importante instrumento dessa política, é possível apontar a Lei Estadual nº 16.025, de 30 de maio de 2016, que instituiu o Plano Estadual de Educação (PEE). Esse Plano, em suas metas, acentua a importância de se assegurar, ampliar e garantir, em regime de colaboração com a União e municípios, a Política de Educação Indígena, Quilombola e do Campo.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 13 de julho de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem acresce dispositivos à Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica – MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

A matéria tem como objetivo viabilizar a realização de concurso público para professores de escolas indígenas estaduais, adequado à legislação indígena, e com o devido respeito a seus costumes, crenças e organização social. Devido as especificidades da população indígena, o concurso deverá ter caráter específico, sendo realizado em separado aos demais, uma vez que poderá exigir características específicas dos professores selecionados, como: identidade étnica indígena, por meio do Registro Administrativo Indígena (RAI); declaração emitida pela liderança indígena comprovando residência onde se localiza a unidade descolar. Logo, a matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 107/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.957, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/08/2022 20:46:55	Data da assinatura:	01/08/2022 20:46:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 13/07/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/08/2022 11:04:14	Data da assinatura:	03/08/2022 11:30:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/08/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTOGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 13 DE JULHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E CINCO

ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1.º E 2.º GRAUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam acrescidos os arts. 8.º-A e 8.º-B à Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 8.º-A. O concurso público realizado para o provimento de cargos de professor integrante do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, com lotação nas escolas indígenas da rede pública estadual de ensino, observará as perspectivas e as especificidades da educação escolar indígena, inclusive pedagógicas, bem como o princípio da autodeterminação dos povos, no que diz respeito à identidade sociocultural das etnias, de modo a ensinar a efetiva participação e a contribuição dos povos indígenas no planejamento do processo seletivo, junto com o Poder Público, observados os princípios constitucionais administrativos.

§ 1.º O concurso público de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizado por área geográfica, etnia, município, escola indígena, observado o seguinte:

I – o concurso público poderá envolver exclusivamente a participação de integrante de uma das etnias indígenas presentes no Estado do Ceará, com residência nas comunidades indígenas onde está localizada a respectiva unidade escolar, atendidos os requisitos básicos de formação acadêmica exigidos pela legislação que rege a matéria;

II – no ato da inscrição no concurso público, conforme previsto em edital de abertura, o candidato, na situação do inciso I do § 1.º deste artigo, apresentará os seguintes documentos:

a) reconhecimento da identidade étnica indígena por meio do Registro Administrativo Indígena – RAI emitido pela Fundação Nacional do Índio – Funai ou autodeclaração e reconhecimento do líder da comunidade da qual faça parte atestando ser o candidato membro da etnia;

b) declaração emitida pela liderança indígena comprovando residência na comunidade indígena onde está localizada a unidade escolar.

§ 2.º No ato de inscrição no concurso público, o candidato optará por qual unidade escolar deseja concorrer a uma das vagas disponibilizadas em edital.

§ 3.º O candidato não reconhecido como indígena da etnia onde está localizada a unidade escolar pela qual optou será eliminado do concurso.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 4.º O edital do concurso público definirá o número de vagas a serem providas em cada escola indígena.

§ 5.º A nomeação no cargo público implicará para o professor o dever de manter residência na comunidade indígena onde está localizada a unidade escolar para a qual foi aprovado.

§ 6.º A Administração Pública poderá, baseada em critérios de conveniência e oportunidade, remanejar entre escolas indígenas vagas não preenchidas no concurso público, na forma e nas condições previstas em edital, observado o prazo de vigência do certame.

Art. 8º-B. A Administração Pública, por meio da organizadora contratada para a realização do concurso público a que se refere o art. 8.º – A, responsabilizar-se-á por:

I – identificar, com o apoio técnico necessário, a liderança indígena por etnia responsável por referendar as autodeclarações previstas no inciso II do art. 8.º - A desta Lei;

II – constituir, conforme o § 2.º do art. 8.º da Lei n.º 12.066, de 1993, a banca de avaliação da segunda etapa (provas práticas) do concurso público, a ser formada por 3 (três) membros, sendo 1 (um) da área a que o professor concorre, 1 (um) especialista na temática indígena, 1 (uma) liderança indígena;

III – constituir comissão de heteroidentificação, na forma do edital do certame, para apurar possíveis questionamentos sobre autodeclarações atestando a identificação do candidato em determinada etnia.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO

PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de julho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº150 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.172, de 22 de julho de 2022.

ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os arts. 8.º-A e 8.º-B à Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 8.º-A. O concurso público realizado para o provimento de cargos de professor integrante do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, com lotação nas escolas indígenas da rede pública estadual de ensino, observará as perspectivas e as especificidades da educação escolar indígena, inclusive pedagógicas, bem como o princípio da autodeterminação dos povos, no que diz respeito à identidade sociocultural das etnias, de modo a ensinar a efetiva participação e a contribuição dos povos indígenas no planejamento do processo seletivo, junto com o Poder Público, observados os princípios constitucionais administrativos.

§ 1.º O concurso público de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado por área geográfica, etnia, município, escola indígena, observado o seguinte:

I – o concurso público poderá envolver exclusivamente a participação de integrante de uma das etnias indígenas presentes no Estado do Ceará, com residência nas comunidades indígenas onde está localizada a respectiva unidade escolar, atendidos os requisitos básicos de formação acadêmica exigidos pela legislação que rege a matéria;

II – no ato da inscrição no concurso público, conforme previsto em edital de abertura, o candidato, na situação do inciso I do § 1.º deste artigo, apresentará os seguintes documentos:

a) reconhecimento da identidade étnica indígena por meio do Registro Administrativo Indígena – RAI emitido pela Fundação Nacional do Índio – Funai ou autodeclaração e reconhecimento do líder da comunidade da qual faça parte atestando ser o candidato membro da etnia;

b) declaração emitida pela liderança indígena comprovando residência na comunidade indígena onde está localizada a unidade escolar.

§ 2.º No ato de inscrição no concurso público, o candidato optará por qual unidade escolar deseja concorrer a uma das vagas disponibilizadas em edital.

§ 3.º O candidato não reconhecido como indígena da etnia onde está localizada a unidade escolar pela qual optou será eliminado do concurso.

§ 4.º O edital do concurso público definirá o número de vagas a serem providas em cada escola indígena.

§ 5.º A nomeação no cargo público implicará para o professor o dever de manter residência na comunidade indígena onde está localizada a unidade escolar para a qual foi aprovado.

§ 6.º A Administração Pública poderá, baseada em critérios de conveniência e oportunidade, remanejar entre escolas indígenas vagas não preenchidas no concurso público, na forma e nas condições previstas em edital, observado o prazo de vigência do certame.

Art. 8.º-B. A Administração Pública, por meio da organizadora contratada para a realização do concurso público a que se refere o art. 8.º – A, responsabilizar-se-á por:

I – identificar, com o apoio técnico necessário, a liderança indígena por etnia responsável por referendar as autodeclarações previstas no inciso II do art. 8.º-A desta Lei;

II – constituir, conforme o § 2.º do art. 8.º da Lei n.º 12.066, de 1993, a banca de avaliação da segunda etapa (provas práticas) do concurso público, a ser formada por 3 (três) membros, sendo 1 (um) da área a que o professor concorre, 1 (um) especialista na temática indígena, 1 (uma) liderança indígena;

III – constituir comissão de heteroidentificação, na forma do edital do certame, para apurar possíveis questionamentos sobre autodeclarações atestando a identificação do candidato em determinada etnia.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.874, de 22 de julho de 2022.

PRORROGA AS MEDIDAS DE CONTROLE DA COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, NOS TERMOS DO DECRETO Nº34.795, DE 11 DE JUNHO DE 2022.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 34.795, de 11 de junho de 2022, que dispõe sobre as medidas de controle da Covid-19 no Estado do Ceará; CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos sinalizam a necessidade de prudência nas ações de combate à Covid-19, de sorte a garantir a saúde da população, DECRETA:

Art. 1.º Do dia 25 de julho a 7 de agosto de 2022, para controle da pandemia da Covid-19, permanecerão em vigor, no Estado do Ceará, as disposições do Decreto n.º 34.795, de 11 de junho de 2022.

Art. 2.º A Secretaria da Saúde do Estado, concorrentemente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento das medidas de controle da pandemia, competindo-lhe o monitoramento dos dados epidemiológicos e assistenciais, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas previstas no Decreto n.º 34.795, de 11 de junho de 2022.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº148/2019

I - ESPÉCIE: QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 148/2019; II - CONTRATANTE: A CASA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.469.891/0001-02; III - ENDEREÇO: Av. Barão de Studart, nº. 505, Meireles, CEP: 60.120-000, Fortaleza – CE; IV - CONTRATADA: EXECUTIVE AIR TAXI AEREO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.333.253/0001-29; V - ENDEREÇO: Rua Trajano da Costa Pereira, nº 348, CEP 82515-180, Curitiba-PR; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se nos arts. 40, inciso XI, e 57, inciso II todos da Lei nº 8.666/93; no art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e no Processo Administrativo NUP Nº.: 30001.000228/2022- 74; VII- FORO: Permanece inalterado; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto proceder à **prorrogação e renovação contratual** por 12 (doze) meses, a contar do dia 22 (vinte e dois) de julho de 2022, bem como o reajuste do valor do Contrato nº 148/2019; IX - VALOR GLOBAL: O valor global do contrato será reajustado no percentual de 10,72% (dez vírgula setenta e dois por cento), com base no índice IGP-M, o que corresponde a quantia de R\$ 520.899,39 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos); X - DA VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem em vigor e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado e seus termos aditivos; XII - DATA: 21 de julho de 2022; XIII - SIGNATÁRIOS: Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da CASA CIVIL e José Vilela de Magalhães Neto, Representante Legal da empresa EXECUTIVE AIR TAXI AEREO LTDA.

Roberto de Alencar Mota Júnior

COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

